



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670/000.220/92-41

SESSÃO DE 26 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº: 101-85.743

RECURSO Nº 104.197 - IRPJ EX: DE 1992

RECORRENTE: BANCO REAL S/A

RECORRIDA: DRF EM MONTES CLAROS/MG

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÕES - Se a instituição financeira não atende à solicitação fisco no prazo determinado em Lei, válida é a cobrança da multa diária que lhe foi aplicada.

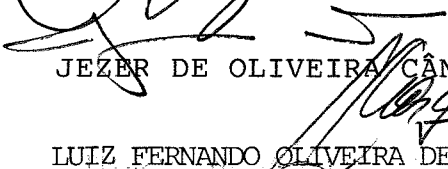
Vistos, relatados e discutidos os presentes auto de recurso interposto por **BANCO REAL S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro **CELSO ALVES FEITOSA**, que provia o recurso.

Sala das Sessões (DF), 16 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO -

RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES -

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

09 DEZ 1993

Participam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670/000.220/92-41

ACÓRDÃO Nº: 101-85.743

Processo nº 10670/000.220/92-41

Recurso nº 104.197

R E L A T Ó R I O

BANCO REAL S/A, qualificado nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros - MG. que julgou parcialmente procedente lançamento fiscal consubstanciado na notificação de fls. 09.

Inicialmente, a recorrente foi notificada(fl.s. 05) para pagamento da multa prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 8021/90(com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 8.178/91 e art. 10 da Lei nº 8.218/91), por deixar de atender à solicitação feita pelo Sr. Delegado da Receita Federal através o ofício nº 074/91.

Na impugnação, a empresa argumentou que não logrou localizar a intimação "que teria sido entregue a pessoa não habilitada a recebê-la" mas que " em data de 11 e 13 de fevereiro de 1992, foi dado integral cumprimento ao solicitado".

Tendo em vista que o solicitado no ofício 073/91 fora atendido pela recorrente em 13.02.92, a Autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10670/000.220/92-41

ACÓRDÃO Nº 101-85.743

Lançadora cancelou a exigência inicial(notificação de fls. 05), efetuou novo lançamento através da notificação de fls. 09, considerando o atraso no atendimento das informações solicitadas no referido ofício e recalculando o valor da multa aplicada.

Foi apresentada impugnação ao segundo lançamento(fl. 11/20)), argumentando a empresa, em síntese, que:

a) "tem pautado sua conduta pelo esmero e pronto atendimento às determinações da fiscalização", conforme documentos anexos;

b) a intimação foi extraviada nas dependências do banco, já que a recepção do documento não foi feita por quem tinha poderes legais para recebê-la;

c) a legislação punitiva aplicada pelo fisco depende ainda de regulamentação;

d) o próprio Poder Judiciário tem repellido a requisição fiscal, conforme Mandado de Segurança que mencionada;

e) a exigência fiscal padece de nulidade, face a flagrante inconstitucionalidade das leis cogitadas;

O Auditor Fiscal encarregado da ação fiscal manifestou-se às fls. 22, propondo

o a manutenção da exigência.

A decisão proferida pela Autoridade de Primeira

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10670/000.220/92-41

ACÓRDÃO Nº: 101-85.743

Instância manteve a exigência, apoiando-se nos seguintes argumentos:

a) a Lei nº 8.021/90 determinou que o pedido de informações sobre operações realizadas por contribuintes em instituições financeiras deve ser atendido no prazo de dez dias, sujeitando-se o infrator à multa diária de mil BTNFiscais por dia de atraso que, no presente caso, alcançou 162 dias;

c) no cálculo da multa foi considerada a legislação aplicável: a Lei nº 8.021/90, a Lei nº 8.178/91 (BTNF igual a Cr\$ 126,8621), a Lei nº 8.218/91 (atualização da multa em 70%) e, finalmente, a Lei nº 8.383/91 (conversão em UFIR com o uso do divisor Cr\$ 215,6656);

d) o único erro admitido no procedimento refere-se à contagem dos dias de atraso: na notificação consta 163 dias, quando o correto é 162 dias.

e) o artigo 758 do RIR/80 dá sustentação às intimações ou notificações feitas pelo fisco;

Não se conformando com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, a empresa apresenta o recurso de fls.28/35, reiterando o argumentos apresentados na fase impugnatória e aduzindo, em resumo, que:

a) o cancelamento da multa inicial e a criação de uma nova multa, sem fundamento legal, nulifica o procedi-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670/000.220/92-41

ACÓRDÃO Nº: 101-85.743

mento fiscal;

b) o modo e a forma de se prestar as informações não foram devidamente regulamentados;

c) prestou as informações solicitadas pelo fisco, só não o fazendo antes por não ter tomado conhecimento do ofício remotamente enviado;

d) a quebra do sigilo bancário só pode ser feita através autorização judicial;

e) " tão convencido da ineficácia do modo pelo qual se dirigira anteriormente ao contribuinte, através de " AR " , que o órgão passou a fazer as intimações e notificações diretamente ao estabelecimento da recorrente, na cidade de Montes Claros";

f) face ao princípio da imediatidade, a sanção deve ser aplicada imediatamente no caso de descumprimento da norma, não se justificando a inércia do órgão público(que aplicou a norma 162 dias após).

Após o recurso foi solicitado juntada de declaração do Delegado da Receita Federal em Montes Claros em que confirma que a recorrente sempre atendera às solicitações feitas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670/000.220/92-41

ACÓRDÃO Nº: 101-85.743

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, convém assinalar que não cabe razão à recorrente quando alega nulidade insanável do feito em virtude de o ofício nº 074/91 ter sido recepcionado por pessoa sem poderes para tanto.

O ofício foi devidamente recepcionado por preposto da recorrente que, desse forma, tomou ciência da solicitação feita pelo Sr. Delegado da Receita Federal. O inciso I do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo-fiscal, estabelece que a intimação deverá ser feita "pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou **preposto**, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem^m o intimar"

Na verdade, o ofício expedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal expressamente esclarece que " tendo sido iniciado procedimento fiscal no contribuinte abaixo especificado ...", atendendo, dessa forma, ao estabelecido no artigo 82 da Lei nº 8021/90.

É sempre bom assinalar que o **procedimento fiscal** tem início com " o primeiro ato de ofício, escrito, prati-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670/000.220/92-41

ACÓRDÃO Nº: 101-85.743

cado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto", consoante artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

A recorrente foi cientificada de que já havia procedimento fiscal iniciado contra o contribuinte, bem como de que a requisição se fazia com apoio na Lei nº 8021/90.

Não cabe razão à recorrente quando alega que a obrigatoriedade de informar dá-se, apenas, após a autorização judicial: a Lei procurou dar ao fisco meios de pesquisa mais sólida para a apuração da matéria tributável. Apenas depois dessa pesquisa (e as informações bancárias dela fazem parte), o fisco estabelece as possíveis infrações à legislação fiscal, lavrando o Auto de Infração competente para, finalmente, notificar o sujeito passivo.

A lei em discussão impõe apenas uma exigência, qual seja a de que haja procedimento fiscal iniciado e, no caso presente, o ofício **expressamente** menciona tal circunstância.

A recorrente insurge-se, também, quanto ao estabelecimento do valor da multa que lhe foi imposta.

Vejamos, pois, os dispositivos legais que regem a cobrança da multa ora em discussão.

A referida multa foi estabelecida pelo parágrafo 1º do artigo 7º da Lei nº 8021/90, que diz " As informações



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10670/000.220/92-41

ACÓRDÃO Nº: 101.85.743

deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação. O não-cumprimento desse prazo sujeitará a instituição à multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia útil de atraso".

A Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, publicada no D.O.U. em 04 de março do mesmo ano, estabeleceu em seu artigo 21, inciso I que " Os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados ao BTN ou BTN fiscal, são convertidos pelo valor de Cr\$ 126,8621"

A Medida Provisória nº 297, de 28 de junho de 1991, publicada no D.O.U. de 29 de junho de 1991, em seu artigo 8º dispôs que " Os valores relativos a penalidades, constantes da legislação em vigor, convertidos em cruzeiros, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, ficam elevados em setenta por cento." Tal dispositivo foi reproduzido no artigo 10, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 11, da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991 (D.O.U. de 30 de julho de 1991).

Finalmente, o artigo 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, publicada no D.O.U. do dia seguinte e com efeitos a partir de primeiro de janeiro de 1992 (art. 97) veio a estabelecer que " Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: ... Inciso I- o valor

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670/000.220/92-41

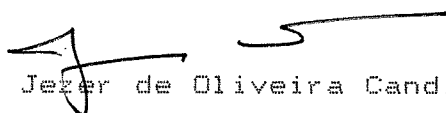
ACÓRDÃO Nº: 101-85.743

de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;".

Temos, portanto, que no período em questão, a multa aplicada pelo fisco - e mantida pela autoridade julgadora - encontra perfeito enquadramento nas leis vigentes.

Não vejo, pois, como modificar o lançamento fiscal. A notificação está regularmente feita, já que, como se pode depreender da leitura dos autos, foi recebida por preposto da recorrente. A multa encontra amparo na legislação de regência para sua aplicação, guardando sintonia com os mandamentos legais.

Assim, nego provimento do recurso.


Jezer de Oliveira Candido

relator.

